



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 158

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA".

"Projeto de Lei de Autoria da Mesa da Câmara"

ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE, Prefeita do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder oportunidade de estágio a estudantes regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos profissionalizantes do ensino médio ou superior, vinculados à estrutura do ensino público e particular, em consonância com as disposições do Decreto de Regulamentação nº 87.497/92 e alterações e da Lei Federal nº 11.788/08.

Art. 2º O estágio deverá propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, a ser planejado e desenvolvido em conformidade com os currículos, programas e horários escolares, a fim de se constituir em instrumento de integração em termos de treinamento profissional, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Parágrafo Único O estágio somente poderá verificar-se em setores que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para este fim, estar em condições de estagiar, segundo disposição da Instituição de Ensino a que estiver vinculado.

Art. 3º Para a caracterização e definição do estágio, de cada curso, a Câmara deverá firmar um Acordo de Cooperação (instrumento jurídico de que trata o artigo 5º do Decreto Federal nº 87.497/82 e instrumento jurídico de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/08) com as Instituições de Ensino, cujos alunos pretendam realizar o estágio, onde estarão acordadas as condições básicas daquele estágio.

Art. 4º Na execução da lei, poderá, a Câmara, ainda, valer-se, mediante Convênio, da colaboração de um Agente da Integração, cujas finalidades se ajustem aos seus objetivos.

Art. 5º A realização do estágio dar-se-á mediante a celebração de um "Termo de Compromisso de Estágio" entre a Câmara e o estudante, com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino ou de Agente de integração.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 158/2017- fls. 2

Art. 6º O Termo de Compromisso de Estágio terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo haver renovação por igual período, desde que:

- I - O estudante comprove matrícula no mesmo curso; e
- II - A Instituição de Ensino aceite a renovação dentro das condições estabelecidas.

§ 1º - No caso de estudantes matriculados no último ano, o Termo de Compromisso de Estágio terá a vigência somente até a data de conclusão do curso, entendendo-se como tal o último dia do semestre em que o curso se encerra (30 de junho ou 31 de dezembro).

§ 2º - O estágio proporcionado pela Câmara não poderá, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sejam eles ininterruptos ou resultado da somatória de diversos períodos.

Art. 7º Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme determina Lei Federal nº 11.788/08.

Art. 8º A carga horária de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar, totalizando, em média, 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - As ausências do estudante darão efeito à redução proporcional de sua Bolsa-Auxílio.

§ 2º - As ausências ou atrasos por motivos escolares, devidamente comprovados, não serão objeto de sanção de qualquer natureza.

§ 3º - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a direção do estabelecimento de ensino ou do órgão onde está sendo cumprido o estágio.

Art. 9º A Câmara Municipal poderá ter, no máximo, 10 (dez) estagiários, já incluso cota de deficientes.

Art. 10. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder BOLSA-AUXÍLIO, aos estagiários de que trata a presente lei, na seguinte equivalência:

I - Ao estagiário estudante, de nível superior, será concedida uma bolsa auxílio equivalente a um salário mínimo e meio; e

II - Ao estagiário estudante, de nível médio técnico, será concedida uma bolsa auxílio equivalente ao salário mínimo vigente.

Art. 11. Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder AUXÍLIO-TRANSPORTE, aos estagiários de que trata a presente lei complementar.

Art. 12. Durante a vigência do Termo de Compromisso de Estágio, o estudante ficará sujeito à orientação e às normas de trabalho da unidade em que estiver prestando estágio.

Parágrafo Único A não observância das normas estabelecidas pela Administração e as transgressões disciplinares acarretarão a



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 158/2017- fls. 3

imediate rescisão do Termo de Compromisso, mediante simples comunicação escrita ao estagiário, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Art. 13. A realização do estágio deverá ser interrompida, independentemente do prazo a que alude o art. 6º, quando:

- I - O estagiário desligar-se do estágio por iniciativa própria;
- II - Houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III - O estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV - O estagiário trancar matrícula ou cessar freqüência ao estabelecimento de ensino onde estiver matriculado;
- V - O estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 14. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 13 de fevereiro de 2017.


ANA PAULA POLOTTO RIBAS DE ANDRADE
Prefeita Municipal

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete.


MILTON PAULO DE FIGUEIREDO
Departamento Técnico Legislativo